Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD6Q LZQ7L 8XNBZ DF5AD

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

PROCESSO: 0000710-70.2006.8.16.0169

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, Estado do Paraná, Dra. Daniela Flávia Miranda, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos n. º 0000710-70.2006.8.16.0169 de Falência requerida por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que por r. sentença proferida em 31/05/2007, foi decretada a falência da empresa PEROLA NEGRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 05.939.718/0001-61), como a seguir transcrita e republicada: "**RELATÓRIO** A autora ingressou com o presente pedido de Falência contra a ré alegando que é credora da mesma, pela quantia de R| 183.787,50 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), representada pelas vinte duplicatas (ns 67653 e seguintes), indicadas às folhas 03, vencidas no período de 17/01/2006 (1º) a 25/02/2006 (última). Alega ainda que os títulos foram levados a protesto (documentos de fls. 14 a 52). Ao final, requer a citação da ré para que, em 10 (dez) dias, apresentar defesa ou elidir a quebra. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/55. Às folhas 56 foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 98, da Lei 11.101/95 para que informem a existência de bens e direitos do falido. Regularmente citada, a ré apresentou a contestação às folhas 67/71 onde alegou, em preliminar, a incompetência deste foro e que na comarca de Ponta Grossa tramita na 4® Vara Cível Ação Declaratória sobre a mesma matéria. No mérito alega que os títulos de crédito que embasam o pedido de falência padecem de vícios (que não diz quais são) e que ocorreu compensação entre as partes, tendo restado saldo credor em favor da requerida. Finaliza postulando a suspensão deste feito até a final decisão da ação que tramita na 4® Vara Cível de Ponta Grossa, para se evitar decisões conflitantes e, alternativamente, o reconhecimento da compensação aludida, julgando improcedente o pedido inicial, com a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Juntou os documentos às folhas 73/97. Sobre a contestação a autora se manifestou às folhas 100/105, defendendo que este foro é o competente para apreciar o presente pedido de falência, por ser o endereço da sede da ré. Quanto ã defesa de mérito, nega a ocorrência da compensação afirmada pela ré e que os títulos apresentados por ela são anteriores aos que embasaram o pedido de falência, juntando novos documentos às folhas 106/135 e postulando a total procedência do pedido inicial. O Ministério Público se manifestou às folhas 137/139 pela rejeição da contestação apresentada pela ré e pela decretação da sua falência. Às folhas 141/143 a ré juntou nova petição, aduzindo erro da representante do Ministério Público, o que ensejou nova vista ao representante do parquet. Nova manifestação do Ministério Público às folhas 148/150, onde reafirma que a ré não demonstrou nenhum pagamento ou compensação dos títulos que lastreiam

o pedido de falência e que a ação declaratória em trâmite na comarca de Ponta Grossa-PR não constitui nenhuma das causas previstas no artigo 96, da Lei 11.101/05, apta a ilidir a decretação da falência. Recolhida a taxa pela intervenção do Ministério Público, os autos vieram conclusos para sentença. r E o relatório do que interessa. Passo a decidir. **II - A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS:** A ré, em preliminar, alega que este juízo não é o competente para apreciar o presente pedido de falência, uma vez que o endereço da ré é na cidade de Ponta Grossa-PR. Sem razão a requerida pois, como está estampado no seu contrato social, o endereço da sua sede está localizado neste município de Tibagi, onde mantém, também, posto de distribuição de combustíveis. Trata-se de pedido de falência com fundamento no artigo 94,1, da Lei 11.101/2005, que estabelece: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; Já o artigo 96, do mesmo codex, estipula: Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I - falsidade de título; II -prescrição; III - nulidade de obrigação ou de título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI - vido em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no pra^ da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta lei; III - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exerdo posterior ao ato registrado. § 1" Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor. § 2"As defesas previstas nos incisos I a IA do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atinadas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo. Vê-se, portanto, que a aludida ação declaratória em curso na comarca de Ponta Grossa-PR não consta do rol das hipóteses aceitas para ilidir a decretação da falência. Por fim, os documentos que a ré apresentou para comprovar o pagamento ou a alegada compensação não dizem respeito às duplicatas protestadas em que lastreiam o pedido de falência, eis que todos eles são anteriores à emissão das aludidas duplicatas e não há qualquer referência a estas. O valor dos títulos supera, em muito, o valor equivalente a 40 salários mínimos da data do pedido de falência. Verifica-se, assim, que a requerida não comprovou o pagamento do débito, somente apresentou documentos sem vinculação com as duplicatas juntadas na inicial, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Está caracterizado, desta forma, que a ré, sem relevante razão de direito, não pagou, no vencimento, obrigação liquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. III. Dispositivo Em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD6Q LZQ7L 8XNBZ DF5AD

face do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ClAPETRO DISTRIBUIDORA DE Combustíveis Ltda. E DECRETO a Falência da ré Pérola Negra Comércio de Combustíveis Ltda tendo como sócios administradores Gabriel da Silva Filho e Tarciso José Martins, qualificados no preâmbulo, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005. Nos termos do artigo 99, da Lei 11.101/2005: II - fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias contados do pedido de falência; III - ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; para que informem a existência de bens e direitos do falido. IV — estabeleço o prazo de 15 (quinze) para as habilitações de crédito pelos credores, apresentando ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observado o disposto no § 1° do art. 7° desta Lei; V - ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° do art. 6° desta Lei {§ 1" Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida; § 2° E permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8° desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, VI - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver. Nenhuma diligência foi requerida pela autora, nos moldes do inciso VII do artigo 99, da Lei 11.101/2005, nem se mostra, por ora, necessária para salvaguardar os interesses das partes envolvidas. VIII - ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; IX - nomeio o administrador judicial na pessoa do sócio administrador da empresa autora, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA qualificado às folhas 07, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei; X - determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca e das comarcas de Telêmaco Borba e Ponta Grossa-PR, bem como ao Departamento de Trânsito, para que informem a existência de bens e direitos do falido; XI —Fixo ao administrador judicial o prazo de cinco dias para se manifestar a respeito da continuação provisória das atividades do falido ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei; XII —Oportunamente será apreciada a conveniência da convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores; XIII - ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD6Q LZQ7L 8XNBZ DF5AD

o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores, após a sua apresentação. Demais diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tibagi, 31 de maio de 2.007."

FAZ SABER, AINDA, QUE em 07/01/2025, na decisão de Mov. 21.1, houve a destituição do antigo administrador judicial e, em substituição, houve a nomeação de SABRINA MARIA FADEL BECUE, da empresa SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA para a função de Administração Judicial. ENDEREÇO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Avenida Anita Garibaldi, 850, Torre C, Sala 605, Ahú, CEP 80.540-180, Curitiba/PR. E-mail: admjud@scalzilli.com.br; home page https://scalzilliaj.com.br; telefone (51) 99305-0115 (APENAS WHATSAPP) e (51) 3019-5050.

ADVERTÊNCIA: Publicado o presente edital (edital este previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2015), os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos aqui relacionados.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, do Estado do Paraná, aos 12 de março de 2025.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD6Q LZQ7L 8XNBZ DF5AD